



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email:  
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002972-46.2021.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** QUIDITA MOVEIS LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos.

Pende a análise da homologação do plano de recuperação judicial.

A recuperanda juntou aos autos o plano de recuperação judicial consolidado, nos termos da decisão do ev. 377, informando o prazo e periodicidade dos pagamentos da classe I, assim como adequando o plano ao controle de legalidade.

Ressalva-se, contudo, que o pagamento dos credores inicia com a homologação do plano apresentado no evento 388, DOC2 .

Na esteira da manifestação do Administrador Judicial do ev. 336, em que pese o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na classe III dos credores (não atendendo o disposto no art. 45 da LRF) entendo possível a homologação do plano de recuperação judicial mediante "cram down", já que atendidos os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

No caso, e como salientado pelo AJ no ev. 336, ao qual me reporto, ocorreu o preenchimento dos requisitos legais, situação explanada no gráfico o qual utilizo como razão de decidir:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Requisito	Ocorrência no caso concreto	Preenchimento do requisito legal
I - Voto favorável de mais da metade dos créditos presentes ao conclave, independentemente de classe.	O plano obteve aprovação de <b>81,24%</b> dos créditos presentes, independentemente de classe.	✓
II - Aprovação na maioria das classes de credores (caso haja quatro, aprovação em três classes).	Há créditos arrolados em quatro classes na presente Recuperação Judicial, sendo que o plano foi rejeitado apenas em uma delas (classe III).	✓
III - Voto favorável de mais de um terço dos credores na classe em que o plano tiver sido rejeitado.	O plano obteve voto favorável de <b>71,43%</b> dos credores da classe III, pelo critério de cabeça, e <b>35,86%</b> , pelo critério de valor.	✓

A subclasse criada para os credores quirografários também não configura óbice à aprovação do plano, já que apresentadas condições iguais (sem deságio e com atualização pela TR + juros remuneratórios de 3% a.a.), havendo diferença apenas quanto ao período de carência e ao prazo de pagamento das parcelas.

A diferença, por sua vez, parece razoável, de modo que os valores módicos serão quitados de forma mais célere.

A recuperanda apresentou certidão positiva com efeito de negativa em relação ao fisco estadual e federal.

Falta, contudo, a certidão negativa do fisco municipal.

No ponto, a comprovação da quitação de todos os tributos como condição da concessão de recuperação judicial se mostra desarrazoada, indo, inclusive, de encontro com o objeto da própria Lei n. 11.101/2005, uma vez que obstacularia a recuperação da empresa, o pagamento de créditos trabalhista, assim como a própria continuidade da atividade empresarial e a manutenção dos empregos que a recuperanda vem gerando.

É este, inclusive, o entendimento jurisprudencial ao qual me filio a fim de dispensar a recuperanda de juntar as certidões de regularidade fiscal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial - evento 388, DOC2, com as ressalvas da decisão evento 377, DOC1, para, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à QUIDITA MOVEIS LTDA.

Ressalvo, contudo cláusula 8.1, em que o prazo de 24 meses para o pagamento dos credores trabalhistas inicia com a presente decisão.

Intimem-se desta decisão a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, assim como a Junta Comercial.

Comunique-se ao Serviço de Documentação da Corregedoria Geral de Justiça acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI, Juiz de Direito**, em 26/10/2022, às 11:58:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10027677236v9** e o código CRC **b723a277**.

---

1. “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.” (grifamos)

**5002972-46.2021.8.21.0005**

**10027677236 .V9**